



MENCIONE-SE
E ENCL
96/07/25
[Handwritten signature]

REQUERIMENTO Nº 1225 /VII (1ª) - AC

(EM 96.07.25)

Assunto: DELIMITAÇÃO DA Z.P.E. (ZONA DE PROTECÇÃO ESPECIAL DO ESTUÁRIO DO TEJO - DEFINIDA PELO DEC.-LEI 280/94 DE 5 DE NOVEMBRO E LOGO ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 51/95 DE 20 DE MARÇO, 4 MESES APÓS.

Apresentado por: Deputado **MANUEL PORFIRIO VARGES**, do Partido Socialista.

1. Pelo Decreto-Lei nº 289/94 de 5 de Novembro foi criada a Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo (Z.P.E.) cujos limites foram fixados de forma descritiva (Anexo I do citado Decreto-Lei) e de forma desenhada (Anexo II ao mesmo Decreto-Lei).

Em ambos os Anexos (I e II) se constata que o limite da Z.P.E. do lado poente se fazia pelo "Mouchão da Póvoa", não incluindo a Cala Norte.

2. Pelo Decreto-Lei nº 51/95 de 20 de Março (que visava aprovar o Regulamento da Contribuição Especial devida pela valorização da área beneficiada pela construção da "Nova Ponte Sobre o Tejo"), entendeu-se, até fora do contexto substantivo do referido Decreto-Lei, aproveitar para no seu Artigo 5º fixar novos limites da Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo (Z.P.E.) alterando apenas o lado poente (Concelho de Loures) e passando a incluir na Z.P.E. toda a Cala Norte, não incluída quando da fixação dos limites pelo Decreto-Lei 280/94 de 5 de Novembro, 4 meses antes.

Acip

3. Não encontramos, nem descortinamos razões concretas, científicas ou aparentes, para uma tão súbita alteração, apenas 4 meses após a definição formal dos limites da Z.P.E. pelo Decreto-Lei nº 280/94, já que não se detectaram valores ecológicos, em particular áreas do Sapal, que motivassem tal alteração, nem tão pouco se verificaram, nos Estudos de Avaliação de Impacte Ambiental, referências a permanência de aves ao longo da margem direita de toda a Cala Norte, nem quaisquer razões ligadas a outros aspectos da fauna e flora naturais.

4. Acresce ainda que a Carta da Reserva Ecológica Nacional para o Concelho de Loures, já aprovada pela Comissão Nacional de Reserva Ecológica Nacional, mas ainda não publicada em Diário da República, limita a R.E.N. pela Variante à E.N. 10, como se poderá constatar nos Relatórios do Plano Director Municipal de Loures, já aprovado e publicado em Diário da República.

5. Não podemos deixar igualmente de referir o Despacho de 5 de Maio de 1994 dos Ministros do Planeamento, da Administração do Território, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, que declara o interesse público das acções a desenvolver pela Administração do Porto de Lisboa, necessárias à prossecução das suas atribuições em áreas delimitadas da margem ribeirinha do Concelho de Loures. Tal permite a desafectação da R.E.N. de 3 parcelas identificadas em planta, e visavam o apoio à navegabilidade da Cala Norte. Não só tal Despacho não foi revogado, como ainda não foram anuladas as propostas de intervenção, na Cala Norte, com vista à sua navegabilidade, pelo menos até Vila Franca de Xira, situação que nos parece conflitar também com o súbito alargamento da Z.P.E. à Cala Norte, constante do Decreto-Lei nº 51/95 de 20 de Março.

Face ao exposto, e estando neste momento em análise, quer a implantação da 2ª Fase da Variante à Estrada Nacional 10 entre a Bobadela e Stª Iria da Azóia, quer ainda em análise a Proposta Técnica Preliminar dos Sítios a integrar na Rede NATURA 2000, em que os Sítios nºs 48 e 75 que no seu conjunto afectam uma parte significativa da zona Norte do Concelho de Loures.,

MJP

Ao abrigo da alínea d) do Artigo 159º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea i) do nº 1, do Artigo 50º do Regimento do Regimento da Assembleia da República, **requero ao Governo, através do Ministério do Ambiente**, que informe sobre as bases científicas concretas que conduziram às súbitas alterações da Z.P.E. do Estuário do Tejo na parte Norte do Concelho de Loures constantes no artº 5º do Decreto-Lei nº 51/95 de 20 de Março e Anexos I e II do referido diploma.

O Deputado,

José Manuel Rufino Nave

Resolução da Assembleia da República n.º 15/95

Adota uma nova alínea à matéria e designar pela Comissão de Inquérito Parlamentar sobre a Eventual Responsabilidade do Governo na Prestação de Serviços pelas OGMA, a Força Aérea Angelana uma nova alínea, designada pela letra h), do seguinte teor:

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 163.º, n.º 5, da Constituição e 1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, o seguinte:

Aditar à matéria da Comissão de Inquérito Parlamentar constituída para averiguar sobre a Eventual Responsabilidade do Governo na Prestação de Serviços pelas OGMA, a Força Aérea Angelana uma nova alínea, designada pela letra h), do seguinte teor:

h) Inquirir toda a actividade das OGMA, em geral, desde Outubro de 1991, relacionada com países estrangeiros em que ocorram ou tenham ocorrido, durante este período, conflitos armados perante os quais Portugal tenha obrigações jurídicas, políticas e diplomáticas.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 16/95

Viagem do Presidente da República à Tunísia e a Copenhaga

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 8, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Tunísia entre os dias 7 e 10 e a Copenhaga entre os dias 11 e 12 do próximo mês de Março.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 51/95

de 20 de Março

A construção da nova ponte sobre o rio Tejo vem valorizar, substancialmente, os prédios rústicos e os terrenos para construção envolventes.

O Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, obteve autorização para legislar no sentido da criação de uma contribuição especial devida pela valorização da área beneficiada com aquele investimento, tendo em conta que os encargos de mais-valias anteriormente cobrados se devem ter como revogados.

A contribuição especial criada pelo presente diploma fará reverter para a comunidade, em geral, parte do benefício recebido pelos proprietários dos terrenos valorizados.

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Contribuição Especial, que consta do anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os modelos de impressos unificadas para dar cumprimento às obrigações impostas pelo Regulamento referido no número anterior serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — 1 — A administração da contribuição a que se refere o presente diploma cabe à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — A cobrança desta contribuição é da competência da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 4.º — 1 — A contribuição especial criada nos termos do presente diploma constitui receita do Estado e tem uma duração de 20 anos.

2 — Anualmente será transferido para os municípios das áreas em que for cobrada contribuição especial um montante equivalente a 30% do que aí for cobrado.

Art. 5.º A zona a que se refere o Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, tem os limites fixados no texto e na carta que constituem os anexos II e III do presente diploma e dele fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES.**

Referendado em 24 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Regulamento da Contribuição Especial

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º — 1 — A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- a) Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- b) Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Cordeira, do município de Benavente.

2 — A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3 — A contribuição especial cobrada nos termos do presente Regulamento não poderá ser cobrada mais de uma vez sobre cada prédio.

Art. 2.º — 1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido pelo coeficiente de desvalorização monetária.

terminantes por avaliação nos termos do presente Regulamento.

Art. 3.º — A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitida a licença de construção ou de obra.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

Art. 4.º — 1 — A avaliação referida no n.º 2 do artigo 2.º ficará a cargo de uma comissão constituída pelo contribuinte ou seu representante e por dois peritos nomeados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos de entre os incluídos nas listas distritais.

2 — Um dos peritos nomeados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos terá apenas voto de desempate, devendo conformar-se com qualquer dos laudos apresentados.

3 — A avaliação será efectuada com precedência de vistoria, devendo as decisões ser devidamente fundamentadas.

Art. 5.º — 1 — Não poderão simultaneamente fazer parte da mesma comissão parentes e afins de qualquer grau da linha recta e até ao 4.º grau da linha colateral.

2 — Nenhum perito da comissão poderá intervir na avaliação de prédios próprios ou de seus parentes por consanguinidade ou afinidade, na linha recta e até ao 4.º grau da linha colateral, ou que administre.

3 — O contribuinte ou seu representante prestará compromisso de honra perante o chefe de repartição de finanças, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 6.º — 1 — Na determinação dos valores, a comissão terá em consideração a natureza e o destino económico do prédio.

2 — Para os efeitos do número anterior, atender-se-á:

- a) À localização, ao ambiente envolvente e ao desenvolvimento urbanístico da zona;
- b) Às infra-estruturas existentes;
- c) À caracterização física e topográfica;
- d) Aos índices de ocupação e volumetria;
- e) Às características agrárias, aos tipos de cultura e à disponibilidade de águas;
- f) Ao valor das construções rurais e dependências agrícolas;
- g) A quaisquer outros elementos susceptíveis de influir no valor dos prédios.

Art. 7.º — 1 — Os titulares de licenças de construção ou de obra deverão apresentar até ao fim do mês imediato à que se tenha sido emitida a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado a usar na

2 — Com a apresentação da declaração deverá ser enviada a licença de construção ou de obra ao fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo.

Art. 8.º — Apresentada a declaração referida no artigo anterior, serão em seguida entregues à comissão de avaliação, constituída nos termos do artigo 4.º, devendo a avaliação ficar concluída no prazo que lhe for fixado pelo chefe da repartição de finanças, o qual não poderá exceder 15 dias, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 9.º — A avaliação será reduzida a termo no processo, e o termo assinado por todos os que nela intervieram.

CAPÍTULO III

Taxas

Art. 10.º — As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º — 30 %;
- b) Na área referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º — 20 %.

CAPÍTULO IV

Liquidação e cobrança

Art. 11.º — A contribuição especial será liquidada na repartição de finanças da área da situação dos prédios.

Art. 12.º — 1 — Quando, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da contribuição devida, a esta acrescerão juros compensatórios correspondentes à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que se tiver iniciado o retardamento da liquidação, acrescida de cinco pontos percentuais, sem prejuízo da sanção cominada ao infractor.

2 — Os juros serão contados dia a dia, desde o termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou o atraso na liquidação até à data em que vier a ser corrigida ou suprida a falta.

Art. 13.º — Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a 5000\$.

que adicionais, nos cinco anos seguintes àquele em que tiver sido emitida licença de construção ou de obra.

Art. 15.º — 1 — Liquidada a contribuição, o contribuinte será notificado para efectuar o pagamento voluntário até ao fim do mês seguinte ao da notificação, após o qual começarão a vencer-se juros de mora.

2 — Juntamente com a notificação, será enviado ao contribuinte, em triplicado, o documento de cobrança devidamente preenchido.

Art. 16.º — A contribuição poderá ser paga em qualquer tesouraria da Fazenda Pública, a qual, no prazo de vinte e quatro horas, remeterá à repartição de finanças a que se refere o artigo 11.º o original do documento de cobrança.

Art. 17.º — Findo o prazo de pagamento voluntário, será extraída pela repartição de finanças competente a certidão de dívida com base nos elementos que tiver ao seu dispor, para efeito de cobrança coerciva.

Art. 18.º — 1 — As dívidas de contribuição especial poderão ser pagas em prestações, desde que os contribuintes o requeram ao chefe da repartição de finanças no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2 — O número de prestações não poderá exceder 24, sendo de periodicidade mensal.

3 — Nenhuma prestação deverá ser inferior a 50 000\$, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados desde o prazo para o pagamento voluntário até ao mês do respectivo pagamento.

4 — No caso de o pagamento ser efectuado em prestações, o contribuinte deverá solicitar à repartição de finanças competente o respectivo documento de cobrança, efectuando o pagamento na tesouraria da Fazenda Pública junto da mesma repartição.

5 — A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes, extraindo-se certidão do valor em dívida para efeito de cobrança coerciva.

Art. 19.º — A contribuição especial goza de privilégio imobiliário sobre os prédios para os quais tenha sido emitida licença de construção ou de obra e, bem assim, sobre as benfeitorias ou construções neles implantadas.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Art. 20.º — O cumprimento das obrigações impostas por este Regulamento será fiscalizado, dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e repartições públicas e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 21.º — As câmaras municipais da área da situação dos prédios a que se refere o artigo 1.º compete, em particular, colaborar com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos na fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma, devendo, designadamente:

a) Enviar à repartição de finanças da área da situação dos prédios, durante o mês seguinte àquele em que foram emitidas, cópia das licenças de construção ou de obra;

b) Enviar, officiosamente ou a solicitação dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quaisquer dados considerados pertinentes para uma eficaz fiscalização.

Art. 22.º — 1 — Não poderão ser pagas indemnizações por expropriações dos prédios sujeitos ao pagamento de contribuição especial, nos termos do presente Regulamento, sem que esta se mostre paga ou garantida.

2 — A garantia será prestada perante o chefe da repartição de finanças competente e consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o valor da dívida.

CAPÍTULO VI

Revisão officiosa, reclamação graciosa e impugnação judicial

Art. 23.º — Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidada contribuição superior à devida, proceder-se-á à anulação officiosa nos cinco anos posteriores ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data da notificação do acto a rever e no decurso do processo de execução fiscal.

Art. 24.º — 1 — Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição poderão reclamar contra a liquidação com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2 — Em processo de reclamação graciosa não poderão ser apreciados os actos de fixação dos valores atribuídos na avaliação.

Art. 25.º — 1 — Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição poderão impugnar a liquidação com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2 — Os valores determinados em avaliação não são susceptíveis de impugnação judicial autónoma.

3 — Na impugnação da liquidação pode ser invocada qualquer ilegalidade praticada na determinação dos valores atribuídos na avaliação.

Art. 26.º — 1 — Anulada a liquidação, quer officiosamente, quer por decisão judicial da entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, efectuar-se-á o respectivo reembolso se a contribuição se encontrar paga.

2 — Não haverá lugar a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 2000\$.

3 — Contar-se-ão a favor do contribuinte juros indemnizatórios correspondentes à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data do pagamento, acrescida de cinco pontos percentuais, sempre que, estando paga a contribuição, se determine em processo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial que na liquidação houve erro imputável aos serviços.

4 — Os juros serão contados dia a dia desde a data do pagamento da contribuição até à data da emissão da respectiva nota de crédito.

CAPÍTULO VII

Infracções

Art. 27.º Ao não cumprimento do disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 28.º Independentemente da anulação da liquidação, o Ministro das Finanças poderá ordenar o reembolso da contribuição paga nos últimos cinco anos quando a considere indevidamente cobrada, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º

Art. 29.º Os salários dos peritos e os respectivos abonos de transporte, devidos pela avaliação a que se refere o artigo 4.º, constituem encargo do Estado e serão fixados anualmente por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º — 1 — O triplicado da declaração a que se refere o artigo 8.º deverá ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

2 — A declaração e demais documentos exigidos no presente diploma podem ser enviados pelo correio, sob registo postal, acompanhado de um sobrescrito devidamente endereçado e franqueado, destinado à devolução imediata, também sob registo, do duplicado e dos documentos, quando for caso disso.

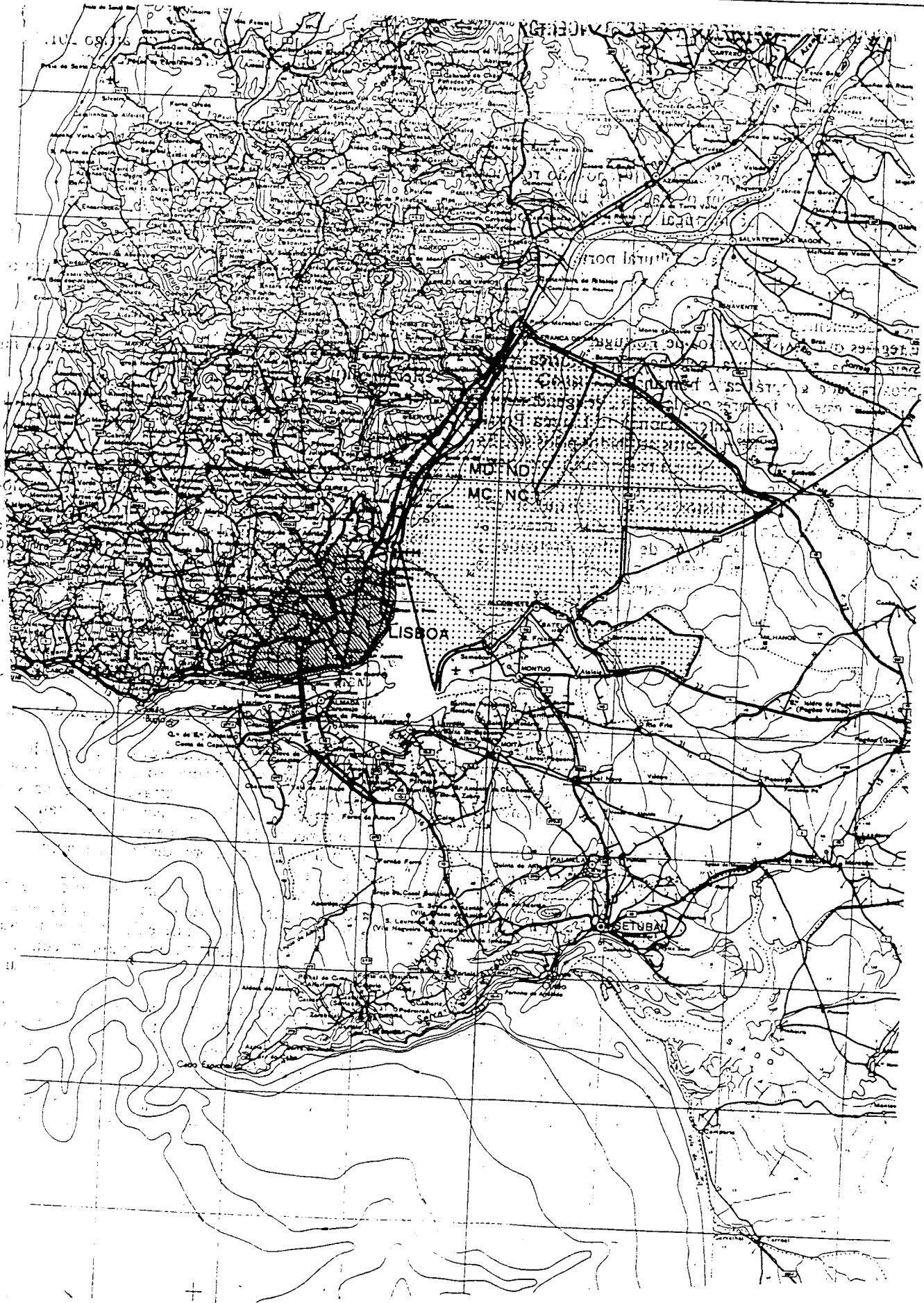
ANEXO II

Limites da ZPE

Inicia-se na foz do rio Trancão e desenvolve-se ao longo da margem direita do rio Tejo para norte, até à ponte rodoviária de Vila Franca de Xira, incluindo uma faixa longitudinal correspondente ao domínio público marítimo, com a largura de 50 m. acima da linha máxima de preia-mar de águas vivas. Inflexe depois para S. E., acompanhando o traçado da estrada nacional n.º 10 até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 119, no lugar do Infantado. Em seguida inflecte para S. W., acompanhando o traçado da estrada nacional n.º 119 até ao limite da D10 (38º 49' 20" N, 008º 47' 32" W.), passando a contornar a D10 até ao ponto de intercepção com a estrada nacional n.º 118 (38º 46' 35" N, 008º 53' 15" W.); seguindo o traçado desta até ao sítio da Bela Vista, próximo da Herdade de Camarate.

Segue depois para S. E., pelo estradão de acesso à Marinha Nova, até ao limite da D10 (38º 45' 00" N, 008º 52' 00" W.), contornando esta área até ao ponto de intercepção (38º 44' 00" N, 008º 47' 05" W.) com a linha que delimita o distrito de Setúbal (conforme assinalada na Carta Militar de Portugal, na escala de 1:25 000). Acompanha depois essa linha para nascente, até ao lugar de Malhadas de Meias, inflectindo daí para S. S. W., pela linha de demarcação concelhia, até à sua intercepção com a estrada nacional n.º 4, no lugar do Vale do Rafeiro. Segue depois para N. W., ao longo daquela rodovia até à sua intercepção com a estrada nacional n.º 118, no cruzamento de Rilvas. Daí segue para N. W., acompanhando o traçado da estrada nacional n.º 118 até ao seu entroncamento na estrada nacional n.º 119, passando a seguir aquela rodovia até Alcochete e daí até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 501 (Alcochete-Samouco).

Segue depois por essa estrada municipal até à povoação do Samouco, prosseguindo daí para N. W. pela estrada municipal n.º 501, 1, até à margem do estuário no lugar do Porto da Praia, situado no limite da Base Aérea n.º 6. Continua para oeste e sudoeste, ao longo do limite superior do domínio público marítimo, até atingir a extremidade poente da península do Montijo, no cais da AEROMAR. Daí segue em linha recta até ao ponto de partida na margem direita do estuário, situado na foz do rio Trancão.



Entre o Chile e os Estados Unidos da América, em 1 de Julho de 1994, entre o Chile e o Reino dos Países Baixos, em 1 de Julho de 1994;
Entre a Eslovénia e o Reino dos Países Baixos, em 1 de Julho de 1994.

A nota da Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte relativa à aceitação da adesão do Panamá contém a seguinte declaração:

Tradução

Não obstante as disposições do citado artigo 38.º relativo à entrada em vigor da Convenção entre os Estados aderentes e o Estado que declarou aceitar a adesão, o direito público do Reino Unido sofrerá modificações, a fim de aplicar a Convenção entre o Reino Unido e o Panamá a partir de 1 de Maio de 1994, data na qual a Convenção entra em vigor para o Panamá. Gostaria de receber a confirmação de que a Convenção entrará em vigor entre o Reino Unido e o Panamá em 1 de Maio de 1994.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, segundo *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de Outubro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 280/94

de 5 de Novembro

A modificação dos *habitats* naturais, nomeadamente através da ocupação agrícola dos solos, tem sido uma constante desse processo, desde o estabelecimento das primeiras comunidades sedentarizadas no período neolítico.

O aumento progressivo da população e a sua capacidade crescente de intervir nos ecossistemas naturais têm provocado modificações profundas na flora e na fauna bravia.

Estudadas com especial atenção durante muitos anos, as aves migradoras dependentes das zonas húmidas litorais têm sido particularmente atingidas neste processo, constituindo assim um auxiliar precioso que tem permitido avaliar, no plano biológico, o evoluir da situação.

Devido à sua localização e elevada produtividade biológica, o estuário do Tejo e zonas envolventes constituem uma área de importância excepcional para a conservação da avifauna bravia na Europa, onde ocorrem regularmente concentrações notáveis de muitas espécies incluídas no anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens.

Desta forma, tendo em vista salvaguardar o património avifaunístico dependente daquela área e garantir a manutenção de uma elevada biodiversidade,

justifica-se a criação de uma Zona de Protecção Especial no Estuário do Tejo e terrenos limítrofes, conforme previsto nos artigos 4.º da Directiva n.º 79/409/CEE e 3.º do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna obrigações decorrentes do artigo 4.º da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens, adiante abreviadamente designada por directiva.

Artigo 2.º

Limites

1 — É criada a Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo, adiante designada por ZPE.

2 — Os limites da ZPE são fixados no texto e carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3 — Não se consideram incluídas na ZPE as áreas englobadas nos perímetros urbanos de Vila Franca de Xira, Alcochete, Samouço e Porto Alto.

4 — O original da carta mencionada no n.º 2, à escala de 1:25 000, fica arquivado no Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos fundamentais da ZPE:

- a) Proteger um conjunto significativo de espécies de aves bravias e assegurar a defesa e manutenção do respectivo *habitat*;
- b) Salvaguardar ou repor as características ecológicas do *habitat* e as condições de tranquilidade necessárias à utilização continuada daquela área pelas aves migradoras;
- c) Garantir e reforçar a conservação de zonas húmidas de significado internacional, nomeadamente como *habitat* de aves aquáticas migradoras.

Artigo 4.º

Regime

1 — A área da ZPE que coincide com os limites da Reserva Natural do Estuário do Tejo (RNET), estabelecidos no Decreto-Lei n.º 565/76, fica sujeita ao regime previsto naquele diploma, sendo a respectiva gestão assegurada pelos órgãos próprios da RNET.

2 — O remanescente da área da ZPE fica sujeito ao regime previsto nos artigos seguintes, sendo a sua gestão assegurada pelo ICN.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica os regimes especiais relativos a empreendimentos de obras públicas e respectivos acessos, previstos em diploma próprio.

Artigo 5.º

Plano de gestão

1 — A gestão da ZPE fica sujeita a um plano a aprovar por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar.

2 — O plano de gestão é elaborado, no prazo máximo de 18 meses, por uma comissão intersectorial, presidida por um representante do ICN e composta por um representante nomeado por cada membro do Governo que subscreve a portaria mencionada no número anterior.

3 — O plano de gestão deve apresentar um conjunto de medidas que permitam, nomeadamente:

- a) Manter a ocupação agrícola e agro-florestal de acordo com padrões próximos dos actuais; caracterizados por grandes áreas abertas, pastoreio em regime extensivo e culturas anuais alternando com áreas de pousio;
- b) Manter o carácter rural do espaço associado a densidades de povoamento humano idênticas ou inferiores às actuais, sem prejuízo do aproveitamento dos recursos complementares da agricultura e da floresta;
- c) Permitir a exploração salineira em extensões significativas de áreas vocacionadas para esse fim, utilizando técnicas competitivas com a biologia das espécies de aves inscritas no anexo I da directiva;
- d) Assegurar que o exercício da pesca é regulamentado por forma a salvaguardar os imperativos de conservação da natureza;
- e) Assegurar que o exercício da actividade aeronáutica se faça com salvaguarda de perturbações significativas nas áreas e nos períodos de maior concentração de espécies do anexo I da directiva.

4 — O plano de gestão deve prever formas de articulação das medidas propostas com os instrumentos de planeamento e ordenamento em vigor ou previstos para a área.

5 — Os projectos a desenvolver na ZPE que se enquadrem nas medidas previstas no plano de gestão são considerados prioritários, para efeitos de candidatura a financiamentos no âmbito do Regulamento CEE/2078/92 relativo a medidas agro-ambientais.

6 — A execução das medidas previstas no plano de gestão é, em razão da sua natureza, da competência dos serviços pertencentes aos diversos departamentos governamentais mencionados, em articulação com o ICN.

7 — A execução do plano é acompanhada pela comissão intersectorial prevista no n.º 2, que para o efeito se mantém em funções após a aprovação do plano de gestão e reúne, pelo menos, uma vez de seis em seis meses.

Artigo 6.º

Avaliação de impactes ambientais

1 — No interior da ZPE, os projectos inscritos no anexo III do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, que fiquem aquém dos limiares estabelecidos no anexo

do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, podem ser sujeitos a avaliação de impacte ambiental por decisão do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Para efeitos do número anterior os promotores de projectos na situação descrita no número anterior devem notificá-los ao ICN, que no prazo de 30 dias lhes transmite a decisão sobre a sua sujeição a avaliação de impacte ambiental.

Artigo 7.º

Interdições e condicionamentos

1 — Na área abrangida pela ZPE é interdito:

- a) O licenciamento de novos loteamentos urbanos e industriais;
- b) O lançamento de águas residuais susceptíveis de causar poluição;
- c) O sobrevoo por aeronaves que circulem com o tecto de voo inferior a 1000 pés, salvo voos de aproximação para aterragem ou descolagem de aeroportos e aeródromos, voos por motivos humanitários, aeronaves em emergência, voos militares de carácter operacional urgente e voos para fins agrícolas enquadrados no plano de gestão mencionado no artigo 5.º

2 — Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, ouvido o ICN:

- a) A alteração do uso actual das zonas húmidas ou marinhas, bem como da sua configuração ou tipologia, sem prejuízo da inerente ao desenvolvimento das práticas agrícolas tradicionais;
- b) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das já existentes;
- c) Extracção de inertes;
- d) A alteração do uso agro-florestal actual de uma propriedade quando ultrapasse os 5 ha em mancha contínua ou descontínua;
- e) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, nomeadamente para fins agrícolas, não enquadrados no plano de gestão.

Artigo 8.º

Caça

1 — É interdita a caça nas áreas do domínio público existentes no interior da ZPE.

2 — Nas restantes áreas da ZPE pode, por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais, ser interdita a caça, ponderados interesses específicos da conservação da natureza, sem prejuízo das restrições já actualmente existentes na RNET.

Artigo 9.º

Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do presente diploma e legislação complementar, competem em especial ao ICN e em geral às autarquias locais, ao Instituto Florestal, à Administração do Porto de Lisboa,

à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais, nomeadamente marítimas.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades interditos ou em desrespeito dos condicionamentos previstos nos termos do artigo 7.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

- a) 5000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares;
- b) 50 000\$ a 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas agindo com dolo.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos.

Artigo 12.º

Processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao ICN.

2 — A competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias relativamente às infracções praticadas em áreas da ZPE sujeitas à jurisdição marítima cabe ao capitão do porto territorialmente competente, caso em que os autos de notícia, participações e denúncias lhe são enviados, com recurso para os tribunais marítimos.

3 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade autuante;
- c) 10 % para a entidade que processe a contra-ordenação;
- d) 20 % para o ICN, constituindo receita própria.

Artigo 13.º

Reposição da situação anterior à infracção

1 — O ICN pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, fixando concretamente os trabalhos ou acções que o infractor deva realizar e o respectivo prazo para execução.

2 — A ordem de reposição é antecedida de audição do infractor, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, o ICN procede aos trabalhos e acções necessárias à reposição da situação anterior, por conta do infractor.

4 — As despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelo ICN comprovativa das quantias despendidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Duarte Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

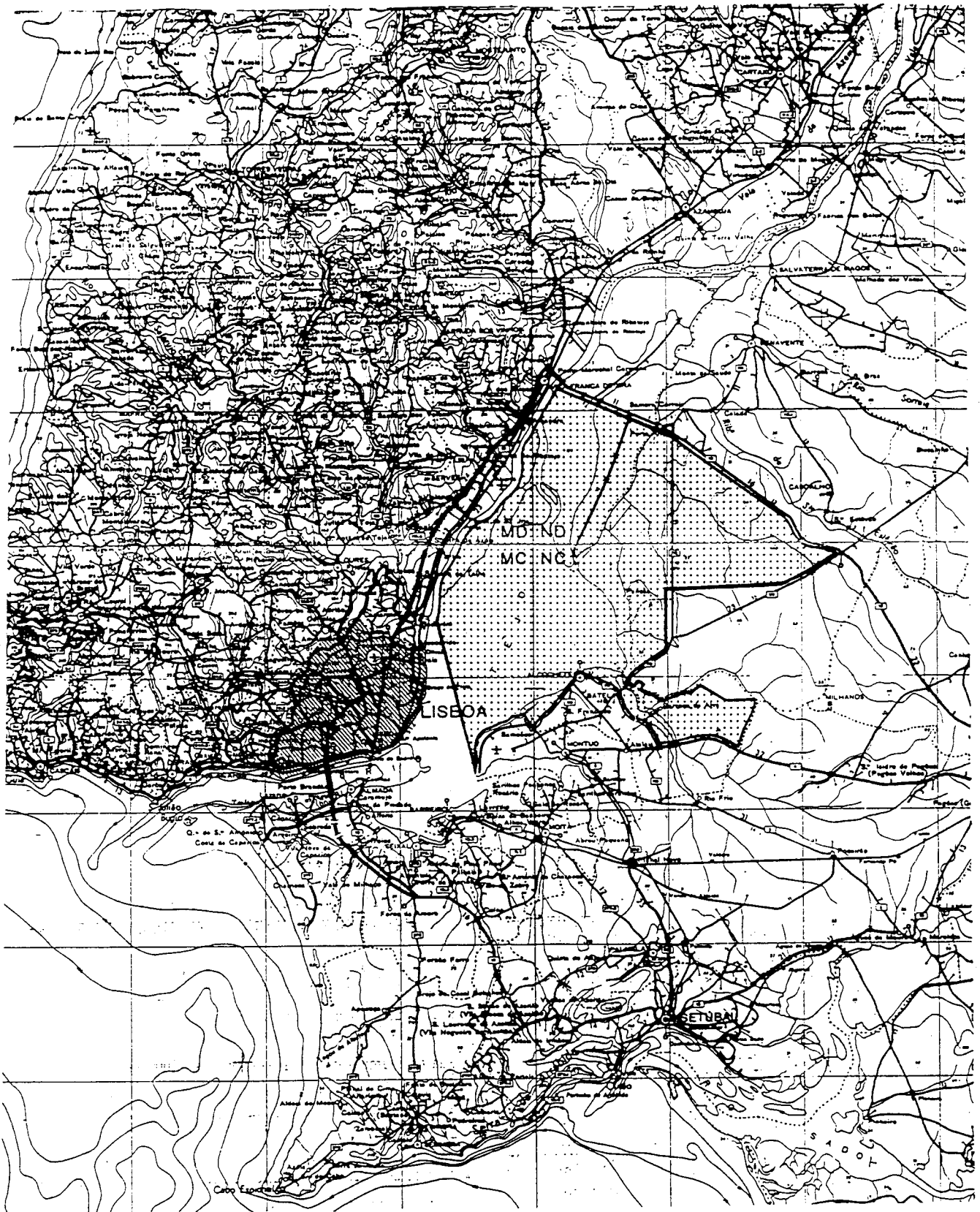
ANEXO I

Limites da ZPE

Inicia-se a 600 m, para o interior do estuário do rio Tejo, do extremo norte da foz do rio Trancão, seguindo até ao vértice do perímetro da RNET situado no extremo sul do Mouchão da Póvoa, desenvolvendo-se ao longo deste perímetro, para norte, até ao ponto de intersecção com a linha do máximo praia-mar de águas vivas da margem esquerda do rio Tejo, seguindo-a até ao alinhamento da ponte rodoviária de Vila Franca de Xira. Inflecte depois para S. E., acompanhando o traçado da estrada nacional n.º 10 até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 119, no lugar do Infantado. Em seguida inflecte para S. W., acompanhando o traçado da estrada nacional n.º 119 até ao limite da D10 (384920N0084732W), passando a contornar a D10 até ao ponto de intersecção com a estrada nacional n.º 119 (384635N0085315W), seguindo o traçado desta até ao sítio da Bela Vista, próximo da Herdade de Camarate.

Segue depois para S. E., pelo estradão de acesso à Marinha Nova, até ao limite da D10 (384500N0085200W), contornando esta área até ao ponto de intersecção (384400N0084705W) com a linha que delimita o distrito de Setúbal (conforme assinalada na Carta Militar de Portugal, na escala 1:25 000). Acompanha depois essa linha para nascente, até ao lugar de Malhadas de Meias, inflectindo daí para S. S. W., pela linha de demarcação concelhia, até à sua intersecção com a estrada nacional n.º 4, no lugar do vale do Rafeiro. Segue depois para N. W., ao longo daquela rodovia até à sua intersecção com a estrada nacional n.º 118, no cruzamento de Rilvas. Daí segue para N. W., acompanhando o traçado da estrada nacional n.º 118 até ao seu entroncamento na estrada nacional n.º 119, passando a seguir aquela rodovia até Alcochete e daí até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 501 (Alcochete-Samouco).

Segue depois por essa estrada municipal até à povoação do Samouco, prosseguindo daí para N. W. pela estrada municipal n.º 501.1, até à margem do estuário no lugar do Porto da Praia, situado no limite da Base Aérea n.º 6. Continua para oeste e sudoeste, ao longo do limite superior do domínio público marítimo, até atingir a extremidade poente da península do Montijo, no cais da AEROMAR. Daí segue em linha recta, até ao ponto de partida na margem direita do estuário, situado a 600 m do extremo norte da foz do rio Trancão.



MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral da Administração Autárquica

Contrato-programa de construção da estrada municipal de ligação de Vila Meã a Oliveira do Conde, no concelho de Carregal do Sal. — Aos 3 dias do mês de Maio de 1994, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro e o Município de Carregal do Sal, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Dec.-Lei 384/87, de 24-12, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a construção da estrada municipal de ligação de Vila Meã a Oliveira do Conde, no concelho de Carregal do Sal.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato tem início no dia imediato ao da sua publicação do DR e finda em 31-12-94.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território (MPAT):

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos e visar os autos de medição, através da Comissão de Coordenação da Região do Centro (CCRC);
- Processar, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, os autos visados pela CCRC, na proporção correspondente à participação financeira da Administração Central;
- Prestar, na medida das suas possibilidades, através da CCRC, apoio técnico à Câmara Municipal outorgante, designadamente no lançamento do concurso e fiscalização da obra.

2 — No âmbito do presente contrato cabe à Câmara Municipal contratante exercer os poderes que integram a sua qualidade de dono da obra, nomeadamente:

- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito solicitar o apoio técnico da CCRC, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — A participação financeira do Ministério do Planeamento e da Administração do Território contempla os encargos da Câmara Municipal de Carregal do Sal com a execução do empreendimento previsto no presente contrato, até ao montante de 35 000 contos, a transferir integralmente em 1994.

2 — O apoio financeiro da Administração Central não abrange os custos resultantes de atas de praça, revisões de preços não previstos na programação financeira, trabalhos a mais, erros e omissões.

3 — Caberá ao Município de Carregal do Sal assegurar a participação financeira que complete os investimentos globais devidos à realização da obra.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do contrato será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Comissão de Coordenação da Região do Centro e da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução do investimento previsto neste contrato-programa são inscritas nos orçamentos do Município de Carregal do Sal e do MPAT, dotação da Direcção-Geral da Administração Autárquica, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge Manuel Pedrosa de Almeida*. — O Vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, *Alberto Santos*. — O Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, *Atilio dos Santos Nunes*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO MAR.

Despacho — As margens do estuário do Tejo constituem uma área valiosa do património ambiental e portuário do País.

Por essa razão, o Governo tem vindo a executar um conjunto de medidas no sentido da sua preservação, limpeza e enriquecimento. Contam-se, entre elas, a decisão de não construir uma instalação industrial-portuária junto à Golada do Tejo, o projecto Expo-98, a despoluição dos rios Alviela e Trancão e a reabilitação das áreas portuárias da margem ribeirinha central e ocidental da cidade de Lisboa, já em curso.

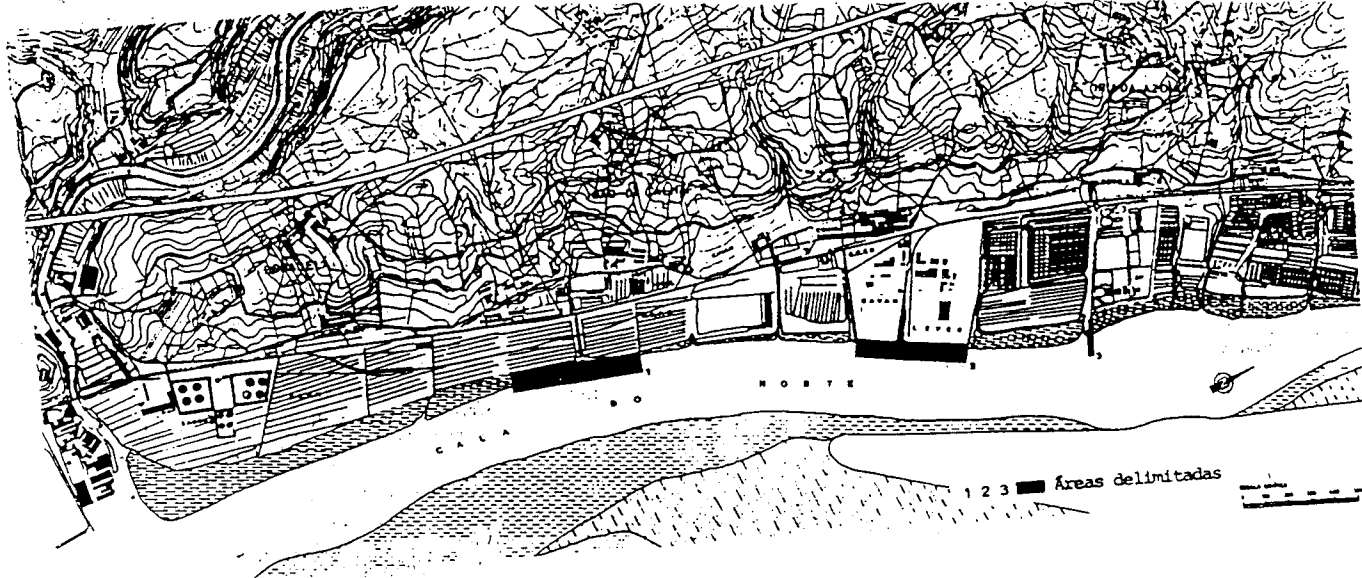
As necessidades portuárias aconselham, nestas circunstâncias, a maior prudência nas decisões relativas às áreas ribeirinhas envolventes, dada a necessidade de não comprometer o seu funcionamento e de assegurar a manutenção das margens estuarinas ocupadas com actividades humanas.

Impõe-se assim uma solução equilibrada para o domínio portuário da margem ribeirinha de Loures, que reconheça o seu valor ambiental — o que se encontra obtido com a sua inclusão na Reserva Ecológica Nacional — e que assegure o funcionamento normal do porto.

Para o efeito, declara-se o interesse público das acções a desenvolver pela Administração do Porto de Lisboa, necessárias à prossecução das suas atribuições, em áreas delimitadas do referido território, em excepção ao regime de proibições disposto no Dec.-Lei 93/90, de 19-3, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 213/92, de 12-10.

Assim, para os efeitos e nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 93/90, de 19-3, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 213/92, de 12-10, declaram-se de interesse público as acções a desenvolver pela Administração do Porto de Lisboa, necessárias à prossecução das suas atribuições, nas áreas delimitadas na planta anexa.

Assinado em 5-5-94. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Gouveia*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Azevedo Soares*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
Instituto Florestal

Tendo terminado os mandatos dos Conselhos Cinegéticos Municipais abaixo referidos, nos termos do disposto nos arts. 134.º a 138.º do Dec.-Lei 251/92, de 12-11, foram eleitos, em sua substituição, os seguintes:

Conselhos	Região cinegética	Data da constituição	Mandato até	Membros
Cantanhede	2.ª	29-10-93	29-10-96	José da Silva M. Castilho (¹). Lusitano Silva F. Espinhal. Carlos Alberto C. B. Ordens (²) (*). Amílcar Santos Cunha (²). Vitor Fernando M. Beato (¹).
Esposende	1.ª	4-3-94	4-3-97	António da Silva Garrido (¹). Manuel Linhares de Campos. Manuel Albino P. Neiva (²). Manuel Lopes Boaventura (²) (*).
Marco de Canaveses	1.ª	18-2-94	18-2-97	António Moreira A. Miranda (¹). Joaquim Teixeira Loureiro. António Pereira Monteiro (²). Manuel Pereira Lopes (²) (*).
Moimenta da Beira	1.ª	15-4-94	15-4-97	Alberto Fernandes (¹). António Augusto Cardoso. José A. Gomes Correia (²). Aires Gomes Sociro (²).
Penafiel	1.ª	22-4-94	22-4-97	Almiro de Sousa Rocha (¹). Joaquim de Freitas Pereira. António José Sousa Pinto (²) (*). Cesário da Silva Alves (²). Manuel Fernando Silva Melo (¹).
Ponte da Barca	1.ª	29-1-94	29-1-97	Armando da Rocha Pires (¹). David Alves Falcão. Manuel Joaquim B. Lima (²). Manuel António F. G. Lage (²) (*).
Resende	1.ª	3-12-93	3-12-96	António Isidro Dias (¹). Adérito José M. C. Moreira (*). Manuel F. Pinto Pereira (²). Carlos Alberto B. Azevedo (²).